



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 94/2023

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 08 de Novembro de 2023

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 2262/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA JORNALISTA FRANCISCO GUILHERME TOBIAS GRANJA, AO JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Parecer nº 740/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

02-PROCESSO Nº 2186/2023

PROJETO DE LEI Nº 428/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI A "SEMANA DOS PATRIMÔNIOS VIVOS E CULTURAIS DE ALAGOAS" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

03-PROCESSO Nº 2270/2023

PROJETO DE LEI Nº 452/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DENOMINA DE "CONJUNTO RESIDENCIAL WALTER PITOMBO LARANJEIRAS (TOROCA)" O CONJUNTO DE UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS POR MEIO DO PROGRAMA "NOVO MINHA CASA, MINHA VIDA" NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CAPITAL.

04-PROCESSO Nº 2544/2023

PROJETO DE LEI Nº 489/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

FICA DECLARADA A IGUARIA COCADAS DA MASSAGUEIRA, NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 726/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

05-PROCESSO Nº 2415/2023

PROJETO DE LEI Nº 470/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO NOVO HORIZONTE - INH, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

06-PROCESSO Nº 2473/2023

PROJETO DE LEI Nº 476/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE UNIDA DO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E DE MORADORES DO CONJUNTO COLIBRI - SUDECOMCC.

Parecer nº 752/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

07-PROCESSO Nº 1930/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONFERE A MEDALHA DE MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES À SENHORA ANIELLE FRANCISCO DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS COMO MINISTRA DA IGUALDADE RACIAL DO BRASIL.

Parecer nº 620/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

08-PROCESSO Nº 155/2023

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 449/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 470/2021: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

Parecer nº 596/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

09-PROCESSO Nº 1404/2023

PROJETO DE LEI Nº 349/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O PROGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME QUE DETECTA A TROMBOFILIA A TODA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer nº 440/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 657/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 1515/2023

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO PÉ DIABÉTICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 554/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 660/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

11-PROCESSO Nº 1580/2023

PROJETO DE LEI Nº 375/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DA REDE PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 533/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 664/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Rose Davino.

12-PROCESSO Nº 2513/2023

PROJETO DE LEI Nº 484/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLIA QUEDES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 750/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

13-PROCESSO Nº 2542/2023

PROJETO DE LEI Nº 487/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PROFESSOR DOUTOR AILTON MOTA.

Parecer nº 751/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

14-PROCESSO Nº 2601/2023

PROJETO DE LEI Nº 501/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ATALAIA-IPAS.

Parecer nº 699/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Alexandre Ayres.

15-PROCESSO Nº 2883/2023

PROJETO DE LEI Nº 564/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 746/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Inácio Loiola.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

16-PROCESSO Nº 2589/2023

PROJETO DE LEI Nº 499/2023

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA O ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Parecer nº 765/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 800/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

17-PROCESSO Nº 2637/2023

PROJETO DE LEI Nº 513/2023 – MENSAGEM Nº 65/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PEDRO NEPOMUCENO DOS SANTOS PARA O ACOLHIMENTO DE ESTUDANTES D ENSINO MÉDIO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Parecer nº 760/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 799/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

18-PROCESSO Nº 2638/2023

PROJETO DE LEI Nº 514/2023 – MENSAGEM Nº 02/2023

DE AUTORIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MPE

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 764/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 797/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 2936/2023

PROJETO DE LEI Nº 578/2023

DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Parecer nº 766/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 798/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.**


**MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.032, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

ACRESCENTA À LEI Nº 6.276/2001 PARÁGRAFO QUE
DISPÕE SOBRE O INTERSTÍCIO PARA EFEITO DE
PROGRESSÃO HORIZONTAL DE CLASSE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do
seguinte parágrafo VII:

“Art. 7º (...)

§7º. Será contado como interstício, para efeito de progressão horizontal
de classe, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza policial
dos agentes de segurança pública e de ressocialização do Estado de
Alagoas, a saber: policiais militares, bombeiros militares, agentes
penitenciários e policiais penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia do disposto no §7º
do art. 7º, retroagindo ao tempo da prestação de serviço.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 06 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.033, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

TRATA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, em todas as situações, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral, todo exercício, palavra ou gesto, praticada durante o exercício, abusando de seus poderes que tenha por objetivo atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, interferir na evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo primeiro. O assédio moral no âmbito da atividade administrativa, caracteriza-se, também, nas relações funcionais em escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer atividade de natureza administrativa ou funcional de outrem;

IV - torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o agente público, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;

V - sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do agente público;

VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do agente público;

VII - Expor o agente público ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Parágrafo segundo. Os incisos I e II previstos no parágrafo anterior não se aplicarão se existirem normas específicas em seu Estatuto ou Regulamento.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º O ato administrativo que tenha sido praticado por servidor vítima de assédio moral no âmbito da atividade administrativa é nulo, se este ato foi praticado contra sua vontade por força direta do assédio moral.

Art. 4º O assédio moral no âmbito da atividade administrativa quando praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - suspensão; e/ou

III - demissão;

§ 1º Na aplicação da sanção, serão considerados a intensidade da ofensa, o grau hierárquico do infrator e os danos causados à Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de sanção mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento e melhoria do comportamento funcional, com o infrator compelido a participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada nos casos em que a permanência temporária do infrator gerará grave lesão à vítima ou à Administração. Assim como, em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 5º A demissão será aplicada em casos que a ofensa seja incompatível com o decoro e o pleno exercício da função pública ou em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo próprio.

Art. 5º Por provocação da vítima, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no âmbito da atividade administrativa, será promovida sua imediata apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum agente público ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 6º Fica assegurado ao agente público ou funcionário acusado da prática de assédio moral no âmbito da atividade administrativa o direito à ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas processuais vigentes no país, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no âmbito da atividade administrativa, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I - O planejamento e a organização da atividade administrativa ou funcional conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

a) considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

b) dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e agentes públicos, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional;

II - na medida do possível, a atividade administrativa pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o agente público no caso de variação de ritmo de execução; e

III - as condições de trabalho garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida para o ente da administração pública cujo infrator esteja vinculado, e, se houver, será aplicada em programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do agente público estadual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 06 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.034, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA
PARA O INSTITUTO AMOR 21.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO AMOR 21, entidade de direito privado sem fins lucrativos, fundado em 22 de novembro de 2014, inscrito no CNPJ nº 22.597.093/0001-16, com sede e foro, na Rua Coronel Francisco Silva, nº 266, Pitanguinha, CEP 57.052-190, na cidade de Maceió/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 06 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.035, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL
DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DO
CÂNCER INFANTOJUVENIL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, com o objetivo de estabelecer diretrizes de campanha e ações de promoção à saúde que possam combater o diagnóstico tardio em crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades privadas, incluindo associações da sociedade civil, e com universidades do Estado de Alagoas com o escopo de promover ações de conscientização e de realização de exames em crianças e adolescentes nas escolas e em Unidades Docentes Assistenciais (UDAs), Unidades de Saúde da Família (USFAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBAs).

Art. 3º No mês de novembro, as Secretarias de Saúde promoverão seminários abertos a toda a população que ofereça os serviços de esclarecimento sobre sinais e sintomas do câncer em crianças e adolescentes que objetivem realizar um encaminhamento mais ágil aos serviços especializados.

Art. 4º Serão ofertadas periodicamente capacitações a profissionais e estudantes da saúde devidamente matriculados que abordem temáticas como epidemiologia do câncer infantojuvenil, sinais e sintomas de suspeição e organização do fluxo de referência.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, afixará cartazes nas escolas e nas unidades de saúde, bem como distribuirá cartilhas, panfletos e demais materiais impressos explicativos para estudantes, professores, pais e responsáveis.

Art. 6º Incumbirá ao Poder Executivo, criar estratégias de fomento às casas de apoio que abriguem as crianças oriundas de outros Municípios que estejam em tratamento ou em período de exames e consultas médicas, bem como àquelas que promovam cuidados interdisciplinares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 06 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 799 /2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2629/23

Relator: Deputado BRENO ALBUQUERQUE.

Em cumprimento ao disposto na Constituição do Estado de Alagoas, art. 176, § 5º a 8º e no art. 177, § 6º, inciso III, submete o Chefe do Poder Executivo à elevada consideração desse egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 510/2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2024.

A presente proposta está fundamentada no art. 176, §§ 5º a 8º e no art. 177, § 6º, inciso III da Constituição Estadual e nas diretrizes orçamentárias (LDO 2024), bem como nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações públicas, o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações públicas. O orçamento fiscal e o das entidades estaduais, compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades promovendo o desenvolvimento econômico com bem estar social.

A elaboração do projeto da LOA/2024 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo e contemplados no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 para o Estado de Alagoas, bem como foi observada a atual situação econômico-financeira do País e, em especial, do Estado de Alagoas, considerando a variação do Produto Interno Bruto – PIB, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e de indicadores pontuais.

É preciso ressaltar que o Poder Executivo promoveu os ajustes necessários às propostas enviadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a fim de compatibilizá-las às metas e aos limites estabelecidos na LDO e na LRF.

Com base nos pressupostos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, a proposta orçamentária para 2024 estima a receita bruta em **R\$ 21.465.664.733,00** (vinte e um bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais). A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 16.946.746.918,00** (dezesseis bilhões e novecentos e quarenta e seis milhões e setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e dezoito reais).

RECEITAS CORRENTES (I)	19.286.250.175
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.774.558.383
Impostos	8.661.414.919
Taxas	113.143.465
Contribuições	597.069.773
Receita Patrimonial	319.666.783
Receita de Serviços	241.567.958
Transferências Correntes	9.260.852.874
Transferências da União e de suas Entidades	17.647.996
Transferências de Instituições Privadas	358.567
Transferências de Outras Instituições Públicas	
Outras Receitas Correntes	92.534.404
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.541.009.816
Operações de Crédito	1.336.707.816
Alienação de Bens	200.302.000
Amortização de Empréstimos	0
Transferências de Capital	4.000.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (III)	638.404.741
TOTAL BRUTO (IV) = I + II + III	21.465.664.733
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (V)	-4.518.917.815
TOTAL LÍQUIDO (VI) = IV + V	16.946.746.918

OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS

As despesas para o próximo exercício foram fixadas no mesmo valor da receita total, apresentando o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES (I)	13.127.254.749
Pessoal e Encargos Sociais	7.724.475.360
Juros e Encargos da Dívida	628.249.477
Outras Despesas Correntes	4.774.529.911
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.110.386.762
Investimentos	2.329.596.832
Inversões Financeiras	282.615.000
Amortização da Dívida	498.174.930
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	70.700.666
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	638.404.741
TOTAL LÍQUIDO (V) = I + II + III + IV	16.946.746.918
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI)	-4.518.917.815
TOTAL BRUTO (VII) = V - VI	21.465.664.733


OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS

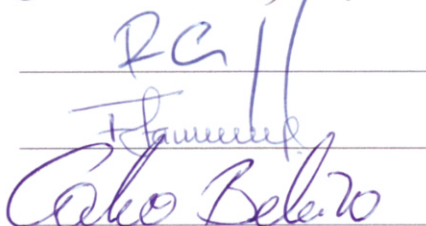
O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 – PLOA 2024 reflete uma proposta realista, ajustado aos comandos da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por atender a tais princípios, jurídicos e técnicos, reveste-se de legalidade, portanto, voto pela aprovação do PL nº. 510/23, que: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2024”, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 07 de Novembro de 2023.

 Presidente

 Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 013 /2021

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB..

Processo nº. - 2497/23

Relator: Deputado BREMO ALBUQUERQUE,

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 481/2023, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.947, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

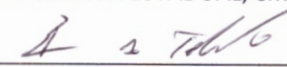
O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, após diversos estudos feitos pela equipe econômica, verificou-se a possibilidade de antecipar a segunda parcela do reajuste aos servidores estaduais, às pensões e pensionistas conforme preconiza a Lei Estadual nº 8.947, de 2023, atecipando-o a qualquer tempo, portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo que o Poder Executivo possa antecipar a parcela, desde que ocorra prévia análise pela SEFAZ, quanto aos limites de gasto com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a estas Comissões, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

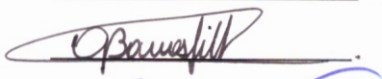
Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 481, de 2023.

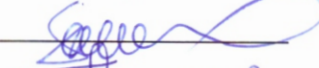
É o parecer.

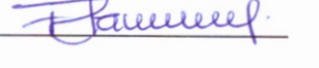
SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

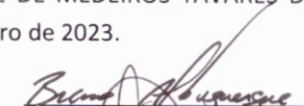


PRESIDENTE









RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 814/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 581, de 2023

Processo Nº: 2960/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Delegada Nº 48 de 30 de dezembro de 2022, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Relator: *CIBELE MOURA*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei Delegada Nº 48 de 30 de dezembro de 2022, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

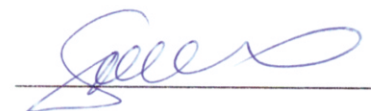
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 581/2023, sob exame, razão pela qual solicitamos a sua aprovação.

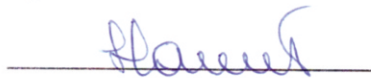
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de Novembro de 2023.


PRESIDENTE



RELATOR

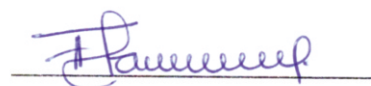














ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
13ª COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 815/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 604, de 2023

Processo Nº: 3064/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que estabelece os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Relator: FATIMA CANUTO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que estabelece os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 316 /2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 591, de 2023

Processo Nº: 3030/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Delegada Nº 58 de 27 de junho de 2023, a fim de adequar a estrutura jurídica da Agência de Desenvolvimento da Pesa, Aquicultura e Apicultura de Alagoas.

Relator: Cibelle Nova

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei Delegada Nº 48 de 30 de dezembro de 2022, que altera a Lei Delegada Nº 58 de 27 de junho de 2023, a fim de adequar a estrutura jurídica da Agência de Desenvolvimento da Pesa, Aquicultura e Apicultura de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
II – disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
 - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 591/2023, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de Novembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR

Breno A.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 817/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 449, de 2023

Processo Nº: 2264/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Estadual Nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP/AL) e dá outras providências.

Relator: *CIBELE MOURA*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei Estadual Nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP/AL) e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

FO

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

AS

OP



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 449/2023, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de Novembro de 2023.

A. Toledo - PRESIDENTE

Libeliana (Relator)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Breno Albuquerque

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 48 /2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 610, de 2023

Processo Nº: 3085/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Estadual Nº6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências.

Relator: Cibele Nova

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que altera a Lei Estadual Nº6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 610/2023, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de Novembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR